



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 412/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 158/2015 – Autoria do Vereador Paulo Roberto Montero – que “Dispõe sobre a aprovação responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), e o adequado ordenamento territorial, por meio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, no que tange iniciativa temos que questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versam sobre obras e edificações, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 579/2011 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5ª, CAPUT, 25, 4ª, XIV E 180, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADIN nº 0208965-03.2011.8.26.0000. Relator-Des. Campos Mello. Órgão Especial. Data do Julgamento: 23/11/2011. Data de registro: 17/01/2012).

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldá-los em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente. (TJSP. ADIN nº 0380852-89.2010.8.26.0000. Relator Des. Luiz Pantaleão. Órgão Especial. Data de Julgamento: 29/02/2012).

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, cumpre observar acerca do tema que tramitou nesta Casa, na Sessão Legislativa anterior, o Projeto de Lei nº 117/2014, que igualmente estabelecia critérios para a aprovação de projetos de construção, projeto esse que foi aprovado pela Casa e vetado pelo Prefeito por razões jurídicas (vício de iniciativa e criação de despesas para o Executivo sem o apontamento de fonte de receita) e política (contrariedade ao interesse público), sendo o veto mantido por unanimidade.

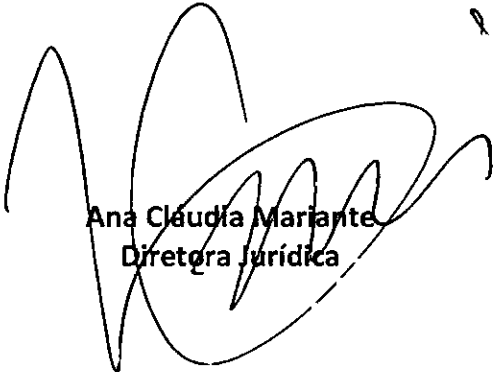
Ante todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Marante
Diretora Jurídica